



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001767-31.2024.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante CÉLIA DE JESUS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 2929

APELAÇÃO Nº.: 1001767-31.2024.8.26.0288

FORO: Foro de Ituverava

APTE.: Célia de Jesus Silva (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco Santander (Brasil) S/A

CONTRATO – SERVIÇOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Sentença de improcedência – Recurso da autora visando à desconstituição do julgado – Impossibilidade – Ausência de comprovação da fraude – A contratação do empréstimo foi efetivado por meio de ferramentas e procedimentos tecnológicos que demandam o uso de dispositivos e informações pessoais da correntista – Comprovação da existência da relação jurídica mediante juntada do documento assinado eletronicamente, com utilização de biometria facial ("selfie") e geolocalização – Disponibilização do crédito em conta bancária de titularidade da apelante – Manutenção da decisão vergastada como medida de rigor – Sentença ratificada nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 386/389, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade judiciária concedida.

Sustenta a apelante, em síntese, que a r. sentença de primeira instância não merece prosperar, uma vez que não restou devidamente comprovada nos autos a contratação do empréstimo consignado em seu nome, alegando que o banco apelado não apresentou provas concretas de que houve efetiva autorização para a realização do negócio jurídico. Aduz que, apesar de o banco afirmar que a contratação foi realizada por meio digital, com envio de documentos e biometria facial, não houve comprovação de que os valores do empréstimo foram creditados

em sua conta, evidenciando uma falha na prestação de informações e na comprovação da manifestação de vontade da apelante. Pugna pela declaração de inexistência do negócio jurídico, a suspensão dos descontos indevidos em sua conta bancária, a devolução dos valores descontados e a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base na responsabilidade objetiva das instituições financeiras.

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 407/409, com preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar suscitada em sede de contrarrazões.

Isso porque, no que se refere à alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que:

“Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da

dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação ao Tribunal no julgamento do recurso” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único, 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2016, p. 1490).

O recurso interposto pela apelante possui correspondência com os argumentos expostos pela respeitável sentença recorrida, apresentando adequadamente as razões para a sua reforma. Tais circunstâncias afastam qualquer alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade insculpido nos artigos 932, inciso III, e 1.010, ambos do Código de Processo Civil, e impõem o conhecimento e a análise do apelo, a fim de assegurar a justa aplicação do direito.

No **mérito**, as razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença vergastada, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou o d. Magistrado:

“(…)

Neste diapasão, a despeito da negativa

da parte autora quanto a realização da indigitada contratação, os documentos acostados à peça de resistência corroboram a tese de que houve, efetivamente, a entabulação dos negócios jurídicos pelas partes.

Saliente-se que a contratação se deu por meio digital, de modo que para confirmar a operação, a demandante forneceu seu documento pessoal (fls. 192/193), bem como enviou imagem autorizando expressamente os descontos, conforme demonstrado na peça de resistência, e fotografia de seu rosto (fls. 189).

Destarte, o encargo foi regularmente contratado, não havendo qualquer mácula apta a contaminar os planos de existência e validade do negócio, sendo perfeitamente lícita a contratação por meio eletrônico, pois comprovada a manifestação da vontade da suplicante por meio do envio da fotografia de documento e da biometria facial (selfie).

(...)

Logo, não se vislumbrando a ocorrência de qualquer vício de consentimento a ensejar a anulação do pacto, tampouco prática abusiva e/ou ato ilícito por parte do requerido, a improcedência do pedido é medida que se impõe.”

E, de fato, as circunstâncias analisadas na r. sentença recorrida demonstram que a narrativa apresentada pela apelante carece de verossimilhança em face do teor das provas substancialmente apresentadas pelo apelado, que

demonstraram de maneira incontestável a efetiva contratação do empréstimo consignado.

Os **documentos** anexados às **fls. 175/219** evidenciam a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, formalizada virtualmente e validada por meio de **identificação fotográfica**. É imperativo reconhecer que a apelante estava plenamente ciente e consentiu com as cláusulas e condições do contrato celebrado.

Portanto, tendo o apelado comprovado a contratação em questão, através da apresentação da cédula de crédito bancário **assinada digitalmente** e mediante procedimentos que incluíram a **biometria facial, geolocalização e IP** do aparelho móvel. A alegação de inexistência de vínculo contratual, nestes termos, não encontra respaldo na realidade fática demonstrada.

Acresce-se, ainda, que é consabido que a **contratação eletrônica** é permitida pelo artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 28/2008 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alterada pela Instrução Normativa n.º 39/2009, *in verbis*:

“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

(...) III - a autorização seja dada de

forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”

Ademais, em complemento à versão inicial atribuída aos fatos, era imprescindível que a apelante tivesse **justificado** como a instituição financeira teve acesso à fotografia (*selfie*) que anexou à contestação e **detalhado** em que situação e local a foto foi tirada. Ao revés, ao longo de todo o processo, limitou-se a apresentar ilações e conjecturas que em nada contribuíram para validar sua narrativa.

Como se não bastasse, também foi comprovado que o montante de R\$ 2.152,29 foi **transferido** para a conta bancária nº 692710, vinculada à agência 927, da Caixa Econômica Federal, cujos dados foram fornecidos pela apelante à fl. 175 (Cláusula 5.3) (fls. 219).

Nesse contexto, dúvida não há de que a contratação fora válida, razão pela qual ficam inviabilizados os pleitos contidos na petição inicial, sendo de rigor a manutenção da improcedência da ação.

Assim, à luz das provas constantes dos autos, impõe-se, como medida de rigor, a manutenção da improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator

poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Por conseguinte, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Atendendo-se ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, eleva-se a verba honorária a ser paga pela apelante ao advogado do apelado para **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, observada a gratuidade judiciária concedida.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim. Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO
Relator